

LEGAL ALERT

BREVES NOTAS EM TORNO DO NOVO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE CONSUMOS ESPECÍFICOS

Foi recentemente aprovada a Lei n.º 19/2022, de 29 de Dezembro, que revê o Código do Imposto sobre Consumos Específicos (CICE), aprovado pela Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro. O Imposto sobre Consumos Específicos (ICE), incide sobre determinados bens, produzidos em território nacional ou importados, sendo que da revisão resulta o seguinte:

1. Relativamente à sua incidência objectiva, o ICE passa, também, a ser devido quando o prazo de permanência (do bem/produto) em armazém aduaneiro de bens em regime de suspensão de pagamento do imposto expira sem que o sujeito passivo opte pela sua reexportação (cf. al. *d*) do n.º 1 do artigo 4);
2. À luz do referido artigo, passam a considerar-se como tendo fins comerciais e, por isso, sujeitos ao pagamento do ICE, as detenções de produtos, cujas quantidades excedam:

(i) Tabaco:

- Cigarros – 200 unidades;
- Cigarrilhas – 100 unidades;
- Charutos – 50 unidades; e
- Tabaco para fumar – 500 gramas.

(ii) Bebidas alcoólicas:

- Bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 8,5% vol – 4,5 litros;
- Licores e outras bebidas espirituosas com teor alcoólico inferior a 8,5% vol – 4,5 litros;

- Vinhos (espumantes) – 4,5 litros;
 - Vinhos (outros) – 4,5 litros; e
 - Cervejas – 8,4 litros.
3. Ao abrigo do CICE, passa a ser permitida a compensação do ICE pago na produção de garrações, garrafas e frascos em PET e sacos plásticos, quando o produtor realize, por conta própria, a respectiva reciclagem local;
4. No que diz respeito a isenções, passa a estar isento de ICE o álcool como matéria-prima destinado à produção da indústria nacional;
5. Em matéria de incidência do imposto, o ICE passa a incidir não só sobre as bebidas alcoólicas, como acontecia antes, mas também sobre as bebidas não alcoólicas;
6. Destaca-se, igualmente, a possibilidade de redução da taxa do ICE, em 75%, sobre as bebidas alcoólicas e não alcoólicas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes, assim como sobre o tabaco manufacturado de produção local, contanto que incorporem, no mínimo, a metade de matérias-primas base de produção local, certificadas pelos serviços da Agricultura, da Indústria e Comércio;
7. Por fim, mas não menos importante, é introduzido um regime específico de tributação dos combustíveis (artigos 36 a 40 do CICE), sendo considerados como sujeitos passivos as pessoas singulares ou colectivas que procedam à introdução, no consumo, dos seguintes produtos:
- Gasolina auto;
 - Gasolina de aviação (AVGAS);
 - Carboretadores (*Jet Fuel*);
 - Gasóleo;
 - *Fuel oil*;
 - Mistura de Gases de Petróleo Liquefeito (GLP) destinado ao uso doméstico;
 - Gás Natural Veicular (GNV) destinado a ser utilizado como combustível automóvel; e
 - Querosene (petróleo de iluminação).

[Henrique Calvão Martins \[+info\]](#)

[Euclides Amosse Novele \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço.